



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para a eleição para o
Parlamento Europeu realizada
em 26 de maio de 2019,
apresentadas pelo Partido
Aliança**

PA 12/PE/19/2019

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Incongruência relativa à liquidação de uma despesa de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	6
2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	7
2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) ..	8
2.7. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	9
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

Aliança	Partido Aliança
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 7.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Aliança**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, o Balanço da campanha (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), reportado ao dia do ato eleitoral, apresentado pela Aliança, padece das seguintes deficiências:

- ✓ o saldo registado na rubrica “caixa e depósitos bancários”, no montante total de 3.602 Eur., não é concordante com o saldo final da conta bancária [REDACTED] – CGD ou [REDACTED] – CGD). Acresce que não foi apresentada a respetiva reconciliação bancária; e



- ✓ a nível do passivo – o somatório dos saldos das rubricas “dívidas a fornecedores” e “outras contas a pagar” ascende a 7.056 Eur., tendo o Partido declarado um saldo final de campanha negativo de cerca de 3.644 Eur..

Não havendo receitas de campanha, não se percebe como é que as dívidas reportadas ao dia do ato eleitoral são significativamente superiores.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da Candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade apurada, por violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentado pela Aliança, constatámos que:

- I. De acordo com informação prestada à ECFP pelo Partido, em 15.04.2019, foi identificada como conta aberta para fins de campanha eleitoral a conta nº [REDACTED] – CGD;
- II. No decurso dos trabalhos de auditoria, realizados pela ORA, foram fornecidos pelo Partido extratos de duas contas bancárias [REDACTED] – CGD e [REDACTED] – CGD) - (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a esclarecer qual a conta bancária aberta para fins eleitorais, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar os seguintes resultados/observações, em face dos elementos constantes dos autos:

- o Partido não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no processo de prestação de contas permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.



Face à inexistência de resposta por parte do Partido, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade apurada, por violação do disposto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), ex vi artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o Partido não apresentou a lista de ações e meios. A título de exemplo, a ECFP identificou ações e respetivos meios, declaradas pela candidatura, passíveis de aí serem elencadas (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Assim, não tendo o Partido vindo esclarecer a não apresentação da lista de ações e meios e havendo ações de campanha declaradas nas contas apresentadas pela Aliança com custo superior a um salário mínimo (discriminadas no Anexo V do Relatório da ECFP), dá-se por verificada a violação do art.º 16.º n.º 1, da LO 2/2005.

2.4. Incongruência relativa à liquidação de uma despesa de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.²

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Por seu turno, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, foi identificada uma despesa de campanha, no valor total de 735 Eur., confirmada pelo respetivo fornecedor.

A análise do comprovativo de pagamento (com data de 27.05.2019), enviado pelo fornecedor no âmbito do procedimento de confirmação de saldos e transações, não nos permite aferir quem foi a entidade que procedeu à sua liquidação (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha da Aliança.

O Partido, no âmbito do seu direito ao contraditório, não veio esclarecer quem foi a entidade que liquidou a despesa de campanha identificada no Anexo VI do Relatório da ECFP, pelo que há que concluir que, pelo menos, não foi cumprido o dever decorrente do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de uma resposta discordante (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Face à ausência de esclarecimentos adicionais prestados pelo Partido, não obstante ter sido notificada para o efeito, considera-se que não foi esclarecida a situação (resposta discordante de um fornecedor de campanha), pelo que se mantém a irregularidade nas contas de campanha, por violação do dever genérico de organização contabilística, contido no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

O Partido, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, optou pelo silêncio.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



No caso vertente, o Partido não discriminou nas contas de campanha os meios utilizados nas ações identificadas no Anexo VIII do relatório da ECFP, para o qual se remete. Razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.7. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.⁴

Há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos que apresentem candidaturas às eleições para o Parlamento europeu, remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvem um custo superior a um salário mínimo.

No caso em análise, foram identificadas pela ECFP ações/ meios que não foram registados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pelo Partido (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Salientamos que os referidos meios foram confirmados pelos fornecedores e envolvem um custo superior a um salário mínimo.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Face ao exposto, mantém-se a irregularidade apontada, por violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha e a respetiva prova de encerramento (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Não disponibilização da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.3. e ponto 2.7. – parte), em violação do disposto no art.º 16.º n.º 1, da LO 2/2005;
- d) Não é possível aferir sobre a liquidação de uma despesa de campanha (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- e) Não esclarecimento da situação de incongruência detetada em sede de circularização de fornecedores (ver supra, ponto 2.5.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- f) Ações e meios não refletidos nas contas da campanha eleitoral – subavaliação de despesas e receitas (ver supra, ponto 2.6. e ponto 2.7. – parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 9 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)